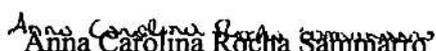
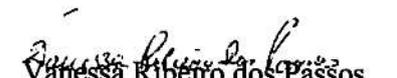


**ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BAHIA - CREF13/BA**

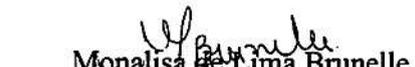
Ao dia trinta e um de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se, estando presentes os **MEMBROS TITULARES**: Anna Carolina Rocha Sammarro, Vanessa Ribeiro dos Passos e Chirley Pereira Santos. **MEMBROS DA SECRETARIA ELEITORAL**: Monalisa de Lima Brunelle. Os trabalhos tiveram início com a análise da denúncia sobre irregularidades na campanha eleitoral apresentada por [REDACTED], contra a Chapa 01, MAIS EDUCAÇÃO FÍSICA, recebida conforme o artigo 45 da resolução CREF13/BA nº 076/2024. O denunciante afirma que a chapa denunciada violou os artigos 37, inciso VI, e 38, inciso II, da referida resolução. Esta comissão, em conformidade com o regimento eleitoral, deve fundamentar e justificar sua decisão sobre a aplicação de sanções, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, além da possibilidade de recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da notificação, que se encontra anexada a esta ata com 13 (treze) páginas. Diante do exposto na decisão anexa e considerando as violações aos artigos 37, inciso VI, e 38, inciso II, Parágrafo único, por unanimidade DETERMINAM O CANCELAMENTO DA CHAPA 1: + EDUCAÇÃO FÍSICA conforme decisão fundamentada em anexo que compõe esta Ata. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada 8 horas, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida, discutida e aprovada, foi devidamente assinada por todos os presentes.

Ata aprovada em 31 de outubro de 2024.

  
Anna Carolina Rocha Sammarro  
Presidente da Comissão Eleitoral

  
Vanessa Ribeiro dos Passos  
Membro da Comissão Eleitoral

  
Chirley Pereira Santos  
Membro da Comissão Eleitoral

  
Monalisa de Lima Brunelle  
Secretária da Comissão Eleitoral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO DO ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO.**

Em 24 de outubro de 2024 esta Comissão admitiu representação contra REUBEM LIMA DOURADO, representante da Chapa 1 - +EDUCAÇÃO FÍSICA. A referida representação denunciava que no vídeo de propaganda/proposta eleitoral, estariam expostas as logomarcas do CREF13/BA, CREF9/PR e CONFEF, além de informações falsas.

Por essa razão, intimou-se o representante da Chapa 1 para prestar esclarecimentos no prazo de 24h.

Cumprindo o prazo, o representante da Chapa 1 inicia sua defesa afirmando ter solicitado ao professor Henrique Pinheiro a retirada do conteúdo que viola os arts. 37, inciso VI e 38, inciso II da Resolução CREF13/BA nº 076/2024, divulgado no perfil do Instagram da Chapa 1. Afirma ainda que o professor Henrique gravou um vídeo, no qual confessa *que ele próprio, sozinho, idealizou, criou, editou, publicou e compartilhou a suposta propaganda denunciada, utilizando, indevidamente, o nome, a marca e o perfil da Chapa 01*, sendo ele o único responsável pela publicação e que o fez sem o prévio conhecimento ou anuência dos candidatos da Chapa 1.

Em sua defesa, o candidato representante traz considerações e argumentos preliminares que serão enfrentados adiante.

**2. DAS RAZÕES PRELIMINARES.**

**2.1. DAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE. DESCABIMENTO.**

O representante alega ilegitimidade passiva, sob o argumento que o vídeo fora publicado e idealizado unilateralmente pelo professor Henrique que, aproveitando-se do período eleitoral, fez uso indevido da marca da Chapa 1, para externalizar suas insatisfações pessoais e promover a sua própria imagem, não havendo prévio conhecimento e nem autorização daquele que representa a Chapa 1 ou de nenhum de seus integrantes.

Todavia, desde já, afastado a ilegitimidade passiva alegada, posto que, pelas razões que aqui ainda serão expostas, a responsabilidade pelo conteúdo é, sem sombra de dúvidas, da Chapa 1, uma vez que resta claro que **o compartilhamento do vídeo no perfil da Chapa 1, não poderia, de forma alguma, acontecer sem que houvesse a aceitação daquele que administra a conta @mais.edfisica no Instagram.**

Ao arguir nulidade, pelo que chama de ausência de demonstração de juízo de admissibilidade pela comissão eleitoral, o representante afirma que tal fato constitui prejuízo ao seu direito de defesa.

Quanto a essa alegação, tenho a dizer que o representante parece confundir as suas obrigações com as competências da Comissão Eleitoral.

Ao aceitar o múnus de integrar a Comissão Eleitoral, essa presidente que vos fala, juntamente com as outras duas integrantes, reuniram-se, de modo a estudar o Regimento Eleitoral do CREF13/BA e do CONFEF, justamente para cumprir, da forma mais correta possível, as suas atribuições. Dito isso, afirmo categoricamente, que o juízo de admissibilidade de representação, compete à Comissão Eleitoral.

O fundamento apresentado não serve para alegar nulidade, muito menos, cerceamento do direito de defesa, uma vez que, como manda o Regimento, admitida a representação,

intimou-se o representante da Chapa 1, que apresentou a sua defesa, o que por si só, já desconstitui a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Outra questão que precisa ser enfrentada, é a alegação de que *“não sabem sobre o que, especificamente, estão sendo acusados e, pior, qual teria sido o suposto dispositivo do Regimento Eleitoral que teriam descumprido”*.

Não é admissível que o representante da Chapa 1, a essa altura, tendo recebido uma intimação instruída com o vídeo disponível em sua conta do Instagram, captura de tela mostrando que um dos membros da Chapa 1 que representa, adicionou comentário à referida publicação que expõe as logomarcas dos CREF's e CONFEEF, declare não saber do que está sendo acusado e os dispositivos que viola. Tal alegação, só pode ser entendida como desconhecimento das normas que, enquanto candidatos, deveriam saber.

Para finalizar as suas razões preliminares, o representante alega, mais uma vez, nulidade, sob o fundamento de que não fora intimado para remover o conteúdo e que por isso, deve ser declarada a nulidade da representação.

Todavia, entendo que o vídeo em questão, sequer deveria ter sido postado, e não teria sido, se o representante tivesse, como advertido por esta Comissão em inúmeras oportunidades, revisitado e observado os mandamentos do Regimento Eleitoral. A remoção do conteúdo deveria ocorrer, independentemente de determinação, pois inquestionável é a violação do Regimento.

Dito isso, **REJEITO** todas as preliminares arguidas.

### 3. DO MÉRITO.

#### 3.1. DA PUBLICAÇÃO EM COLLAB. AUTOEXPLICATIVO. DAS VÁRIAS PUBLICAÇÕES CONJUNTAS ANTES DA REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM COAUTORIA.

A priori, cumpre desmistificar o argumento de que a publicação em collab é uma ferramenta avançada e que necessita de *habilidade para manuseá-la* e que os membros da Chapa 1, por serem profissionais de Educação Física e também em razão da idade, possuem limitações quanto às ferramentas disponíveis nas redes sociais.

Há de se observar, primeiro, que a conta @mais.edfisica, utilizada oficialmente para fazer publicações referentes ao pleito eleitoral de 2024, **já apresentava antes do dia 18 de outubro, inúmeras publicações compartilhadas usando o recurso collab, algumas como autor e outras como coautor.** Dito isso, não poderiam os integrantes da Chapa (ou quem administra a conta), alegar desconhecimento das ferramentas disponíveis no perfil do Instagram.





### 3.2. SIMPLICIDADE DA FERRAMENTA. DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS DURANTE O PROCESSO DE PUBLICAÇÃO EM COAUTORIA.

Repito, não é plausível o argumento de ignorância quanto às ferramentas do Instagram e que o compartilhamento do vídeo se deu por equívoco, pois, afinal de contas, ainda que fossem ignorantes como alegam, o que não são, deveriam, a cada publicação, compartilhamento, curtida e comentário, se atentar se aquilo não viola o Regimento que aceitaram cumprir ao se candidatarem. Não é o Regimento que deve se adequar aos candidatos, e sim ao contrário.

Quanto às publicações feitas em coautoria, confusão sobre como fazer e como serão visualizadas no perfil, só é aceitável para quem não saiba ler. Os integrantes da Chapa 1, embora aleguem questão etária e limitações por serem profissionais da Educação Física, são PROFESSORES, alfabetizados e com nível superior.

Apenas para constar, porque é certo que o administrador da conta @mais.edfisica, sabe bem como funciona, já que o fez mais de uma vez, ao iniciar uma publicação em coautoria, o AUTOR DA PUBLICAÇÃO é advertido que, **se o convite for aceito, sua publicação será compartilhada com os seguidores da pessoa e, se a pessoa tiver uma conta pública, todos poderão ver o conteúdo compartilhado.**



Quanto ao COAUTOR, este é informado que alguém lhe convidou para colaborar com uma publicação e, de forma bem didática e com linguagem simplificada, lhe é dito **“SE VOCÊ ACEITAR, SEU NOME DE USUÁRIO SERÁ ADICIONADO A ESTE REEL COMO COAUTOR”**. Lhe diz ainda, onde o conteúdo irá aparecer e quem poderá visualizá-lo, lhe dando a **OPÇÃO DE ACEITAR OU RECUSAR**.



Dessa forma, se houve equívoco, foi por falta de leitura, ao que parece, não só do Regimento Eleitoral e isso não é desculpa para infringi-lo.

Ao mostrar uma solicitação feita ao professor Henrique Pinheiro, o representante quer que esta Comissão creia que, somente o profissional poderia removê-la, quando, na verdade, bastava que ele mesmo desvinculasse a conta @mais.edfisica da publicação, de modo a deixar de ser coautor.

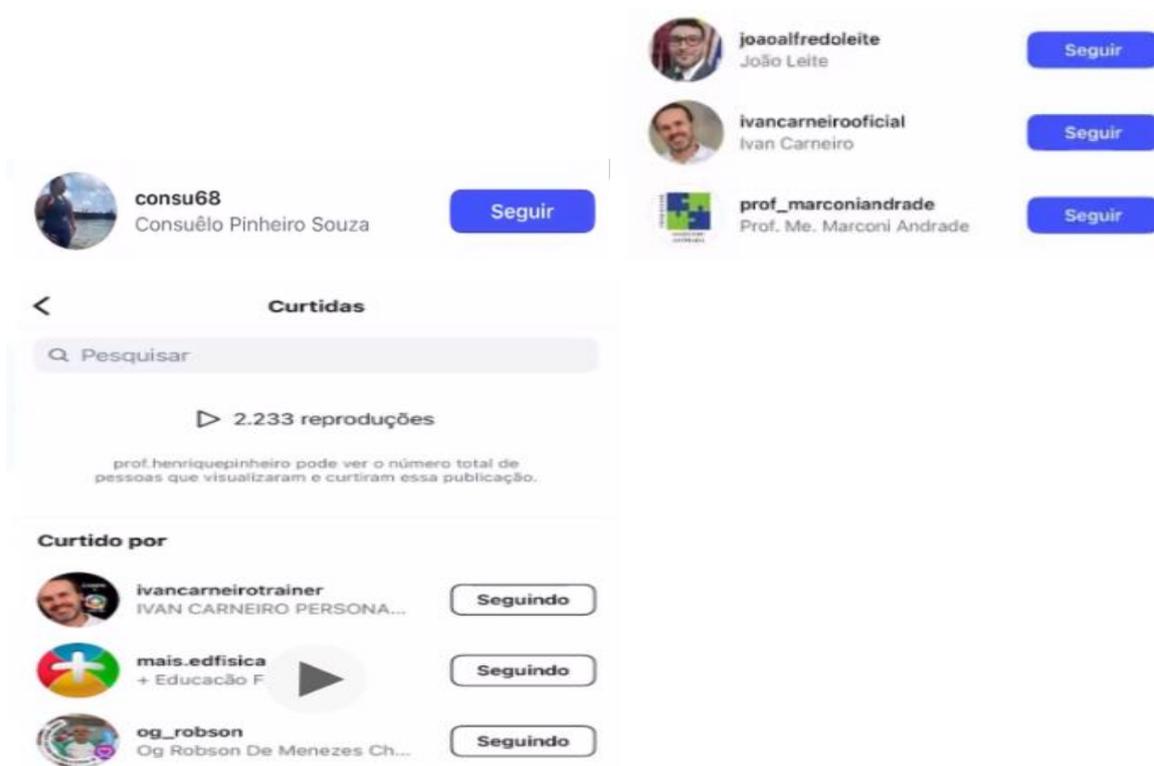
A referida Chapa 1, no quesito propaganda eleitoral, vem sendo reiteradamente advertida e orientada à revisitar o Regimento Eleitoral, de modo a não incorrer em práticas expressamente vedadas.

### 3.3. DA RESPONSABILIDADE DA CHAPA 1 E SEUS INTEGRANTES. DO BENEFÍCIO. DO CONHECIMENTO PRÉVIO.

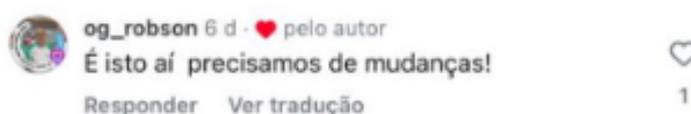
O representante da Chapa 1 repete que o único responsável pela divulgação do conteúdo é o professor Henrique Pinheiro, que o fez sem autorização e sem conhecimento prévio dos candidatos da Chapa 1 e que estes não se beneficiaram do conteúdo publicado.

O representante ainda afirma que o conhecimento do conteúdo se deu, somente quando, em 24 de outubro, fora intimado por esta Comissão, quando também solicitou a remoção do referido conteúdo ao profissional que afirma ser o único responsável.

Mais uma vez, os argumentos são inadmissíveis, porque, no referido vídeo, compartilhado em **coautoria** com o profissional Henrique Pinheiros, em 18 de outubro de 2024, **se vê a curtida de quatro membros da Chapa 1** (Consuelo Pinheiro, Og Robson, Ivan Guedes e Marconi Andrade), **além do Dr. João Leite**, representante legal da referida Chapa 1.



Outro ponto que desconstitui ainda mais o argumento de que os integrantes só tomaram conhecimento a partir da intimação, é que um dos integrantes, Og Robson (og\_robson) comentou “É isto aí precisamos de mudanças!”.



Além do mais, o vídeo encontrava-se disponível, tanto no perfil da Chapa 1 quanto no perfil do professor Henrique Pinheiro. Dessa forma, é questionável que um vídeo esteja, por dias, exposto em uma conta, sem que o seu administrador tenha conhecimento.

Quanto ao benefício obtido pela Chapa 1, também é inquestionável, uma vez que o vídeo ficou exposto nas contas @mais.edfisica e @prof.henriquepinheiro, por 6 (seis) dias e alcançou quase 2.500 visualizações.

▶ 2.233 reproduções

prof.henriquepinheiro pode ver o número total de pessoas que visualizaram e curtiram essa publicação.

Portanto, resta claro o benefício obtido pela Chapa 1, através do vídeo publicado em coautoria, em total desobediência aos arts. 37, inciso VI e 38, inciso II do Regimento Eleitoral.

#### **4. DAS ADVERTÊNCIAS REITERADAS. GRAVIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA.**

Ao longo do Processo Eleitoral, o representante vem sendo advertido, principalmente no que tange à propaganda eleitoral e orientado a, como já dito, visitar o Regimento Eleitoral que determina os atos, o que é permitido e vedado aos candidatos concorrentes.

Desta vez, entende essa Comissão que, além de violar de forma expressa, inequívoca e inquestionável o dispositivo que VEDA divulgações de informações falsas e utilização da logomarca do CONFEF e/ou dos CREF's, os candidatos fazem um esforço descomunal para tentar se isentar da responsabilidade que lhes cabe, atribuindo-a única e exclusivamente à Henrique Pinheiro que, embora deva guardar os preceitos éticos da profissão, não é candidato.

Na propaganda eleitoral difundida no perfil @mais.edfisica, vê-se claramente os símbolos da Chapa 1, CREF13/BA, CREF9/PR e CONFEF, prática expressamente vedada, taxativa e sujeita a Chapa ao cancelamento, além de conter informações sabidamente falsas.

**Art. 37 – Será vedada a distribuição e veiculação de proposta/propaganda eleitoral pelos meios de comunicação do Conselho que contenha:**

VI – divulgações de informações falsas (Fake News);

**Art. 38 – Será vedada a proposta/propaganda eleitoral nos seguintes casos e condições:**

**II – utilização da logomarca do CONFEF e/ou dos CREFs; e**

**Parágrafo único** - A violação do disposto neste artigo sujeitará à chapa concorrente à eleição do CREF13/BA ao cancelamento do seu registro, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos desta Resolução.

É importante dizer que, quanto a alegação de que o direito ao voto teria sido retirado do profissional Henrique Pinheiro (profissional que não preenche os requisitos estabelecidos pelo CONFEF), informação falsa que foi ratificada por membros da Chapa 1 e por seu representante legal, no momento em que curtiram, comentaram e aceitaram o convite para que o vídeo fosse compartilhado em coautoria no perfil @mais.edfisica, o Regimento prevê que a pena seja de advertência, suspensão ou cancelamento.

Todavia, quanto a utilização da logomarca do CONFEF, CREF9/PR e CREF13/BA, conforme o parágrafo único do art. 38, inciso II da Resolução CREF13/BA nº 076/2024, a penalidade é o cancelamento. A ocorrência se agrava, não só pelo fato de o representante da Chapa 1 ter sido advertido em outras ocasiões, mas também pelo fato de ter sido exposto no vídeo, com já dito, a logomarca do CONFEF, CREF9/PR e CREF13/BA, além de informação falsa, para dar ar de sensacionalismo à informação.

O que aparenta é que os candidatos, embora estejam concorrendo, nos termos do Regimento Eleitoral, não cumprem e nem pretendem cumprir os seus preceitos.

Como se não bastasse, esta Comissão constatou que os perfis do CREF13/BA e CONFEF foram marcados na publicação, denotando o desprezo pelo Regimento Eleitoral e, mais uma vez, a sua resistência em cumpri-lo.

## 5. DISPOSITIVO.

Dessa forma, por tudo quanto exposto, uma vez que violados os art. 37, inciso VI e 38, inciso II, **DECLARO O CANCELAMENTO DA CHAPA 1: + EDUCAÇÃO FÍSICA.**

Todavia, **deixando de aplicar os efeitos do cancelamento, até o julgamento de eventual Recurso ao CONFEF, para assegurar o devido processo legal**, nos termos do Regimento Eleitoral, deve a referida Chapa 1, manter a continuidade da proposto/propaganda eleitoral, observando os termos do Regimento.

À todas as partes, **advirto**, desde já, objetivando salvaguardar a ordem e a regularidade no Processo Eleitoral, que tenham cuidado na propaganda eleitoral criada com base neste ato, uma vez que há prazo para Recurso ao CONFEF e eventual possibilidade de reforma da decisão pelo Conselho Federal.

  
Anna Carolina Rocha Sammarro  
Presidente da Comissão Eleitoral